CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Publicado no O DIÁRIO 20/01/87 ...o 4169 em 20/01/87 FUNCIONÁRIO

L E I nº 169/87 --.

Súmula:- Dispõe sobre a organização do sistema de Ensino e regulamenta o Magistério Público Municipal.

LEI Nº 227/88 DE 15/03/88 Visto

REVOGADA

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Definições Básicas

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o Quadro do Magistério da Prefeitura do Município de Sarandi, do Ensino de 1º Grau, a seu encargo, organizado na forma de seu sistema de ensino.

§ 1º - O ensino a seu encargo é o deferido ao Município na legislação estadual e federal pertinente que o regula;

§ 2º - Engloba o ensino a cargo do Município o de qualquer nível, organizado segundo as normas pertinentes que exija a ação permanente e contínua de um corpo docente e respectiva ao primeiro grau.

Art. 2º - O sistema de ensino da Prefeitura do Município de Sarandi, compreende o seu conjunto de estabelecimentos de ensino, pessoal docente, órgãos coordenadores das normas e ações, voltadas ao funcionamento do sistema.

§ 1º - Os estabelecimentos serão as escolas, grupos escolares, escolas ou salas isoladas, jardins de infância ou quaisquer outros de denominação específica com fins da educação do sistema Municipal

§ 2º - O pessoal docente no sistema Municipal de ensino é aquele contratado segundo as normas da presente Lei.

§ 3º - Órgãos coordenadores do sistema Municipal de ensino são os previstos na estrutura administrativa da Prefeitura de Sarandi, a presente Lei e legislação específica prevendo ações voltadas ao ensino e educação;

§ 4º - Normas e ações voltadas ao funcionamento do sistema municipal de ensino são o conjunto de atribuições previstas em Lei, decretos, portarias, instruções, ordens e comunicações diversas, dentro das competências legais estabelecidas.

Art. 3º - O regime jurídico do pessoal de que trata a presente Lei, será o da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, consideradas as disposições pertinentes da presente Lei como as condições básicas contratuais entre Município e o pessoal abrangido na presente Lei.

Art. 4º - As atribuições, direitos e deveres do pessoal do quadro do magistério são os especificados na presente Lei e os constantes dos decretos, portarias e instruções complementares emanadas dos órgãos competentes.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei nenhum pessoal mais poderá ser contratado para o sistema municipal de ensino fora de normas da presente Lei.

§ 1º - Excetuam-se do previsto neste artigo os casos de contratações necessárias para o atendimento de convênios com órgãos públicos ou organizações privadas visando a consecução dos objetivos dos convênios firmados;

§ 2º - Nas hipóteses do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, a relação contratual do pessoal admitido dar-se-á de conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas, não se vinculando a nenhuma das normas da presente Lei.

REVOGADA

TÍTULO II

Do Pessoal do Magistério e Estrutura de Ensino

CAPÍTULO I

Quadro do Magistério

PREFEITURA 78.200.482/0 Est. do Paraná - IC

Art. 6º - O quadro de Magistério de que trata a presente Lei, compõe-se do conjunto dos empregos definidos pela série ocupacional "magistério Municipal" e pelo conjunto isolado " Regente de Classe" de conformidade com o quadro I anexo e integrante da presente Lei.

Parágrafo Único - Integrarão o conjunto isolado /Regente de Classe" todos os atuais contratados exercendo a função de Magistério sem a correspondente qualificação de magistério o curso específico de 2º Grau de formação do professor, ou de licenciado, o curso específico de 3º Grau de formação do professor.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta Lei e normas legais complementares, confiadas ao professor, com a denominação prevista no artigo 6º, tendo como contrapartida contratual a remuneração e demais direitos da presente Lei.

Art. 8º - O quadro do Magistério de que trata o artigo 6º contém a carreira do Magistério Municipal.

§ 1º - Sómente os integrantes da série ocupacional " Magistério Municipal" integram a chamada " Carreira do Magistério" da Prefeitura do Município de Sarandi;

§ 2º - A " Carreira do Magistério" tem como princípio básico a profissionalização do Docente segundo a qual define-se a qualificação necessária do mesmo e o correspondente incentivo na forma do salário inicial da carreira e vantagens progressivas e específicas definidas nesta Lei.

Art. 9º - Os empregos da série ocupacional " Magistério Municipal" de que trata o artigo 6º estão organizados em níveis caracterizadas pela exigência de grau de habilitação profissional específico e respectivos níveis de remuneração, segundo as seguintes categorias:

NÍVEL A - Integrada pelos professores licenciados ou seja, possuidores de curso Superior a nível de licenciatura plena;

NÍVEL B - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior a nível de licenciatura curta, além da habilitação mínima específica de 2º Grau;

REVOGADA

NÍVEL C- Integrada pelos professores normalistas,ou seja,possuidores de habilitação mínima específica de 2º Grau.

Parágrafo Único - O portador de curso de 3º Grau,em licenciatura plena com habilitação em Pedagogia,fica liberado da exigência de apresentação de habilitação mínima de magistério de segundo grau.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica de apoio ao Ensino

Art. 10 - O sistema de ensino da Prefeitura do Município de Sarandi, a seu encargo e de sua responsabilidade será subordinado a um órgão único previsto na Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 11 - O ensino da Prefeitura do Município de Sarandi estará ao encargo de escolas municipais e o Decreto do Prefeito Municipal determinará o ensino que lhe competirá desenvolver.

Art. 12 - De conformidade com as necessidades de cada escola poderão ser criados os seguintes órgãos:

I - DE ASSESSORAMENTO

a)Congregação dos Professores;

b)Conselho Técnico-Administrativo;

II - DE APOIO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

a) Supervisão Pedagógica;

b) Orientação Educacional;

c) Conselho de Classe;

Parágrafo Único - Decreto do Chefe do Executivo Municipal especificará os órgãos que devam ser ativados,suas competências efetuando a complementação necessária quanto à estrutura e funcionamento.

Art. 13 - Toda escola terá uma Diretoria e uma Secretaria como organismos executivos da escola,cujas funções serão desempenhadas pela Diretora(Diretor) e Secretária(Secretário) respectivamente.

REVOGADA

Parágrafo Único - As escolas isoladas, em especial as da área rural, serão dirigidas pela Secretaria do órgão de Educação do Município.

SEÇÃO I

Do Diretor da Escola

Art. 14 - O Diretor de Escola Municipal será designado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O responsável pelo Setor de Educação do Município fará indicação do mesmo.

SEÇÃO II

Do Pessoal de Apoio Didático- Pedagógico

Art. 15 - O responsável pelo Setor de Educação do Município, fará a escolha, dentre os docentes da carreira de Magistério, dos professores que exercerão as funções de " Supervisão Pedagógica" e " Orientação Educacional" que necessite ser centralizada no setor.

§ 1º - Os professores a serem designados a atuar nas funções de que trata este artigo em escola, serão indicados pela Congregação de professores de cada escola.

§ 2º - Os professores designados para as funções de que trata o presente artigo serão denominados, respectivamente, de " Supervisora Pedagógica" e " Orientadora Educacional";

§ 3º - Só poderão ser indicados às funções de Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, de preferência os docentes que possuam o curso de Magistério e estiver cursando Pedagogia, ou tenha cursado Pedagogia.

§ 4º - O Ato de designação determinará o local ou os locais em que essas funções deverão ser exercidas. Ato subsequente poderá a qualquer tempo, alterar ou extinguir a designação feita.

CAPÍTULO III

Do Local de Trabalho do Docente e Movimentação

REVOGADA

Art. 16 - A função docente será exercida no local designado pelo Setor de Educação do Município. Ao início de cada período letivo será feita a distribuição de aulas que terá como critério básico o local em que o docente já se encontre trabalhando.

§ 1º - A remoção de docentes processar-se-á no final do período letivo, mediante requerimento protocolado no Setor de Educação Municipal;

§ 2º - Cabe ao responsável do Departamento Municipal de Educação, estabelecer normas e critérios para atendimento quanto às remoções de docentes.

CAPÍTULO IV

Da Forma de Ingresso ao Quadro do Magistério

Art. 17 - A primeira contratação a emprego do Quadro do Magistério dependerá de aprovação em concurso público, de provas e títulos a critério do órgão de educação municipal.

REVOGADA

SEÇÃO I

Dos Concursos Públicos

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar concurso Público para admissão aos empregos no Quadro de Magistério, e este será promovido pelo órgão de ensino municipal, comprovado a existencia de vaga.

Art. 19 - A forma de realizar o concurso público previsto no artigo17 e a participação dos interessados será fixado em regulamento do órgão de ensino municipal.

Parágrafo Único - As contratações dentro do prazo de validade do concurso, serão feitas pela ordem de classificação no Concurso. Os primeiros colocados serão chamados por edital, com validade de 7(sete) dias, o não comparecimento implicará na automática desistência da vaga, o que obrigará à publicação de novo edital de chamada dos classificados subsequentes.

SEÇÃO II

Do Contrato de Trabalho

Art. 20 - Do contrato de trabalho a ser celebrado com o ingressante ao Quadro de Magistério deverá constar a claúsula de que o contratado concorda com as normas desta Lei e normas legais e regulamentos vinculados ao sistema de ensino municipal.

Parágrafo Único - Entre os demais dispositivos regulamentares deverá constar o do compromisso de fiel cumprimento com os deveres e atribuições quanto às funções pertinentes dos empregos do Quadro do Magistério.

Art. 21 - O termo de compromisso de que trata o parágrafo único do artigo anterior será firmado no ato de instalação do contratado ao Quadro do Magistério na forma determinada no regulamento do órgão de ensino do Município.

REVOGADA

TÍTULO III

Das vantagens e Direitos do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Progressão Vertical

Art. 22 - O integrante do Quadro de Magistério terá direito à progressão vertical do nível de vencimentos da classe em que se encontra para o nível da classe acima, sendo integrante da classe ocupacional " Magistério Municipal", quando preencher os requisitos da classe conforme prevê o artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único - No caso do previsto no presente artigo, o docente poderá requerer a progressão, mediante protocolo, que só poderá ser feito com a juntada do documento comprobatório.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 23 - A remuneração do integrante do Quadro de Magistério terá a Seguinte configuração:

I - Nível básico de salário.

Parágrafo Único - O nível básico do salário é o definido pelos valores constantes do Quadro I integrante da presente Lei.

Art. 24 - Os valores dos níveis serão definidos pelo nível C da série ocupacional " Magistério Municipal",que será de 1,23(um inteiro e vinte e três décimos) vezes o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal,vigente no Município.

Parágrafo Único - A cada reajuste do salário mínimo,todo o quadro de vencimentos será automaticamente reajustado na mesma proporção do salário mínimo,guardada a proporcionalidade que diferencia cada nível do Quadro I anexo.

Art. 25 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério, de que trata o artigo 23 será pela jornada de trabalho de 20 horas semanais em período fixado pelo órgão do setor de educação do Município.

§ 1º - Entre os deveres especificados nos atos pertinentes,deverá constar o de que o docente tem a obrigação de comparecer às atividades extra classe de organização planejamento e avaliação das atividades ensino-aprendizagem e às comemorações cívicas,não computadas na carga horária deste artigo.

Art. 26 - A designação do docente para uma segunda jornada de trabalho de 20 horas semanais,assegurar-lhe-á a mesma remuneração da primeira.A segunda jornada de trabalho será objeto de regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A indicação do docente para a segunda jornada de trabalho será feita pelo Diretor de Escola,com aprovação do responsável do Setor de Educação.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver a designação para mais de duas jornadas de trabalho.

REVOGADA

Art. 27 - O docente nomeado Diretor, perceberá a remuneração de docente conforme os vencimentos do Quadro I e terá gratificação conforme anexo Quadro II.

Art. 28 - O integrante do Quadro de " Magistério terá direito às gratificações de funções contantes do Quadro II anexo e integrante da presente Lei ao ser designado para uma das seguintes funções:

I - Supervisor Pedagógico no Setor de Educação;

II - Supervisor do Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Secretário no Setor de Educação;

IV - Diretor de Escola Municipal.

§ 1º - As funções gratificadas de que trata o presente artigo, serão serão criadas por Decreto do Prefeito Municipal na medidas das necessidades do Sistema Municipal de ensino;

§ 2º - A designação a qualquer das funções criadas será feita mediante portaria. Tanto a designação quanto a destituição de uma função ocorrerá a qualquer tempo sem depender de comunicação prévia;

§ 3º - O Setor de Educação do Município é o órgão coordenador do sistema de Ensino do Município com a denominação dada pela Lei da Estruturação administrativa da Prefeitura.

REVOGADA

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 29 - O integrante do Quadro do Magistério terá suas férias legais previstas na CLT ou forma e tempo seguinte:

I - 15(quinze) dias de férias consecutivas no mês de julho de cada ano;

II - 45(quarenta e cinco) dias de férias consecutivas entre os meses de dezembro a fevereiro.

§ 1º - Os períodos em que cada férias de 60 dias será usufruido, na forma estabelecida neste artigo, será fixado pelo órgão de Educação do Município, sempre de acordo ao calendário Escolar,

respeitadas as necessidades do serviço de educação do Município;

§ 2º - O docente não poderá acumular férias sob pena em sujeitar-se perdê-las nos termos da CLT.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais sobre a relação de trabalho dos Docentes

Art. 30 - Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser estabelecidos afastamentos em períodos de tempo diferentes dos previstos na CLT para os casos de casamento, luto, gestação, doenças em pessoa da família e outros casos considerados necessários ao servidor e possíveis do ponto de vista da administração aos integrantes do Quadro do Magistério.

REVOGADA

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 31 - A aposentadoria do membro do Magistério Municipal dar-se-a nos termos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) vigente no País.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

Art. 32 - Os atuais servidores da Prefeitura do Município de Sarandi, na função de Magistério serão enquadrados na série ocupacional " Magistério Municipal " e no conjunto isolado " Regente de Classe" respeitados os seguintes critérios:

No Nível A da série ocupacional " Magistério Municipal" os atuais professores municipais com habilitação de grau superior, em curso de licenciatura plena;

- No Nível B da série ocupacional " Magistério Municipal",os professores municipais habilitados em grau superior,licenciatura curta,além da habilitação mínima de 2º Grau em magistério;
- No Nível C da Série Ocupacional " Magistério Municipal" os atuais professores normalistas,ou seja possuidores da habilitação mínima específica de 2º Grau.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 33 - Após a contratação do docente e as designações para funções específicas a respectiva instalação do docente será procedida na forma de um termo de instalação firmado pelo docente e o responsável pelo Setor de trabalho designado.

Parágrafo Único- O não comparecimento para a assinatura do termo de instalação implicará na imediata anulação do ato de origem.

Art. 34 - O docente que faltar injustificadamente em um ano 60(sessenta)dias alternadamente terá seu contrato de trabalho automaticamente rescindido.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar funções gratificadas destinadas a remunerar funções específicas a serem desenvolvidas no sistema municipal de ensino,para as quais não se justifique a criação de empregos.

§ 1º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal determinará a função criada,o símbolo e o valor dessa função;

§ 2º - Fará juz à remuneração da função de que trata este artigo,o docente a ela designado,pelo tempo que permenecer desenvolvendo a função específica não lhe sendo assegurado direito à percepção desta vantagem após a revogação do ato ou destituição da função designada.

REVOGADA

Art. 36 - O valor das funções gratificadas de que trata o artigo anterior poderá variar conforme a função a ser desempenhada devendo permanecer na escala de um mínimo de 10%(dez por cento) até o limite do máximo de 50(cinquenta por cento).

Art. 37 - O ato de designação para função gratificada será a Portaria que poderá ser revogada a qualquer momento sem prévio aviso.

Art. 38 - O dia 15 de outubro será festejado como o Dia do Professor, e deverá constar como tal no Calendário Escolar.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1.987.

REVOGADA

CARLOS BIRCIES SERRAN
- Presidente -

ALECIO PAGLIOTTO
- 1º Secretário -

LEI Nº 169/87 -
SANCIONO. Em 15/01/1987.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

ALBERTINA R. [illegible]
Diretora de Ensino

QUADRO I- QUADRO DO MAGISTÉRIO

CLASSES	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
A	Professora Primária/Padrão A	1.210.00
B	Professora Primária/Padrão B	1.100.00
C	Professora Primária/Padrão C	990.00

REVOGADA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - Est. do Paraná - C. G. C. 78.200.482/0001-10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - Est. do Paraná - C. G. C. 78.200.482/0001-10

QUADRO II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO Porcentagem (%) sobre o salário básico do docente.
I - Supervisor Pedagógico	FGM. 1	20%
II - Supervisor do P.M.A.E.	FGM. 1	20%
III - Secretário no Setor Educação	FGM. 1	20%
IV - Diretor de Escola Municipal	FGM. 1	20%

PREVOADA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - Est. do Paraná - C. G. C. 78.200.482/0001-10